



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 2013475-10.2014.815.0000**

**Relator : Des. José Ricardo Porto**

**Agravante : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues**

**Agravada : Maria de Fátima Vieira Barbosa**

**Defensora : Isabel Carlos Rocha**

**PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. INSURGÊNCIA INSUBSISTENTE. DECISÃO APOIADA EM PRECEDENTES DE TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE. ANÁLISE DO REGIMENTAL PELO COLEGIADO QUE DESCONFIGURA EVENTUAL PREJUÍZO AO REQUERENTE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.**

*- “(...) a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.(...)”*

(STJ - AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014).

*- “ (...) 2. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. (...)”*

(STJ - AgRg no REsp 1449523/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014).

**AGRAVO INTERNO. SÚPLICA INSTRUMENTAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADORA DE CARCINOMA PAPILAR DE TIREÓIDE. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DE ASSISTÊNCIA EVIDENCIADO. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. POSIÇÃO SEDIMENTADA EM TRIBUNAIS SUPERIORES E NESTA CORTE. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA**

## **EMBASAR A TUTELA DEFERIDA NA INSTÂNCIA**

**ORIGINÁRIA, NA FORMA REQUERIDA. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VALORES PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.**

- *“FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, “CAPUT”, E 196) – PRECEDENTES (STF) – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.”*

( STF - RE 716777 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2013 PUBLIC 16-05-2013).

- As ações e serviços públicos de saúde são de responsabilidade do Poder Público, *“devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros”*, possuindo como diretriz básica o *“atendimento integral”*.

- Uma vez demonstrada a premência de determinado tratamento indispensável ao restabelecimento da saúde, e comprovada a situação econômica da solicitante, é dever do Estado fornecer a assistência necessária à preservação da vida da paciente.

- Questões de ordem interna da Administração Pública, que dizem respeito à implementação de Assistência à Saúde, não podem servir de empecilho ao pleno exercício do direito indeclinável à vida e a saúde humanas, uma vez que representam prerrogativas indisponíveis, asseguradas a generalidade de pessoas pela Carta Magna, cuja essencialidade prevalece sobre os demais interesses do Poder Público.

- *“Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”* (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

Desembargador José Ricardo Porto

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

## RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** apresentado pelo **Estado da Paraíba**, contra a monocrática de fls. 112/116, que negou seguimento ao seu Agravo de Instrumento, interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado na Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, movida por **Maria de Fátima Vieira Barbosa**.

O decisório recorrido, apoiado em precedentes de Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça, manteve a interlocutória de primeiro grau, que determinou o fornecimento imediato do medicamento NEXAVAR 400mg, *“na forma indicada na inicial, enquanto comprovada a necessidade via prescrição médica, sob pena de sequestro do valor necessário ao cumprimento desta medida e de encaminhamento de cópia dos presentes autos ao MP para apuração de possível ato de improbidade administrativa (...)”*, ressalvada a possibilidade de substituição do fármaco por outro do mesmo gênero, *“desde que produza os mesmos efeitos dos solicitados, sem ensejar prejuízo à saúde do paciente”*. - fls. 82/82v.

Em suas razões (fls. 120/124), o recorrente sustenta que este Relator teria usurpado a competência do Órgão Colegiado para análise do caso, além de defender a solidariedade de todos os entes federativos para responderem à demanda, razão pela qual requer o julgamento e provimento da irresignação, indeferindo a medida antecipatória impugnada.

**É o breve relatório.**

## VOTO

A Fazenda Estadual, ao afirmar que este Julgador teria usurpado competência da Câmara Cível, por apreciar diretamente o recurso instrumental, mesmo o

Desembargador José Ricardo Porto

caso não sendo de entendimento dominante, suscita potencial cerceamento de defesa.

Quanto ao assunto, **o qual conheço como preliminar**, cumpre destacar que o agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado no *decisum* recorrido (fls. 112/116), combate decisão que autorizou o fornecimento de medicamento à agravada.

O decisório vergastado foi elaborado com apoio em precedentes de Tribunal Superior e desta Corte, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dispositivo este que pode ser utilizado até mesmo em casos de confronto da eventual súplica com posição sedimentada de órgão fracionário, segundo atesta o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.*

**1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.**

**2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.**

**3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).**

**4. Agravo Regimental não provido.**

(STJ - AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014).

Demais disso, destaco que a posterior apreciação da celeuma pelo colegiado, em sede de Regimental, como ora se procede, supre eventual cerceamento de defesa nos termos ora reclamados. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE.**

Desembargador José Ricardo Porto

*VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.*

*(...).*

***2. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.***

*3. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição.*

*Agravo regimental improvido.*

*(STJ - AgRg no REsp 1449523/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Considerando o exposto, conclui-se inexistir a nulidade ventilada, razão pela qual **rejeito a preliminar suscitada.**

## **MÉRITO**

A Monocrática impugnada preservou entendimento proferido no primeiro grau de jurisdição, no sentido de compelir o Ente Estatal a fornecer o medicamento NEXAVAR 400 mg à recorrida, portadora de Carcinoma Papilar de Tireóide resistente à Iodoterapia (Neoplasia Maligna da Glândula Tireóide CID: C 73), com base em jurisprudência sedimentada nesta Corte e em Tribunais Superiores.

Na oportunidade, inclusive, foi destacada a possibilidade do interessado demandar contra quaisquer dos entes federativos, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, e malgrado a presente espécie recursal possua o chamado efeito regressivo, o qual permite ao relator reconsiderar a monocrática, **mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:**

***“A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto plenamente pacificada pelo Superior Tribunal de***

Desembargador José Ricardo Porto

**Justiça, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil.**

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:

*“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”*

*Primeiramente, cumpre destacar que o Estado da Paraíba é parte legítima para responder a demanda, uma vez que a organização constitucional com relação a assistência médica decorre de uma solidariedade entre os Entes Políticos, segundo orienta o Supremo Tribunal Federal:*

**“PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA – NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO – PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, “CAPUT”, E 196) – PRECEDENTES (STF) – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.”**

*( STF - RE 716777 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2013 PUBLIC 16-05-2013).*

*Assim, se a União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes, pode a obrigação em debate ser direcionada para qualquer um desses entes.*

*O presente inconformismo questiona decisório que deferiu pleito antecipatório para que o Estado providencie o fornecimento de medicamento em benefício da agravada, ressalvada a viabilidade de substituição por outro de mesmo princípio ativo.*

*A paciente, segundo informações constantes nos documentos de fls. 22/24 e 30/47 (receituários, laudo médico e exames), demonstra ser portadora de grave enfermidade cancerígena, trazendo risco à sua vida, sendo necessária ingestão de 400*

(quatrocentos) miligramas do fármaco NEXAVAR a cada 12 (doze) horas, na forma prescrita, às fls. 22/23, pelo profissional médico competente, no caso, o Dr. Marcos Magalhães (CRM 2710).

Ante o quadro clínico acima delineado, submeter o paciente a questões orçamentárias e burocráticas, seria o mesmo que colocar em segundo plano o direito à vida e à saúde, que se encontram garantidos constitucionalmente nos arts. 5º, caput, e 196, a seguir descritos:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:”

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Com efeito, tanto a enfermidade como a prescrição médica são fatos incontroversos nos autos, pelo que entendo precipitado alterar o procedimento solicitado, sendo imperiosa a manutenção da mínima integridade da enferma, segundo consagram o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte, *in verbis*:

**“RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

**Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de “miastenia gravis”.2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.(...)8. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra**

**constitucional que consagra o direito à saúde. 9. Agravo Regimental desprovido.”** (STJ - AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 18.06.2008.).

**“MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO GRATUITO PELO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POSTULADO DA “RESERVA DO POSSÍVEL” INAPLICABILIDADE. Necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da intangibilidade do núcleo consubstanciador do “mínimo existencial”. Garantia constitucional do fornecimento. concessão da ordem. (...) 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. (...)”** (TJPB; MS 999.2012.000.321-8/001; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Manoel Soares Monteiro; DJPB 15/06/2012; Pág. 7).

**CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE DE DIVISÃO. PRECEDENTES DO STJ E STF. Tratamento de saúde não disponível pelo SUS. Necessidade. Ponderação de princípios constitucionais. Direito fundamental à saúde. Direito subjetivo. Art. 196 da Carta Magna. Concessão da ordem. (...) . O direito à saúde. Além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas. Representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconseqüente. (STF. Re 271-286 AGR. Rel. Min. Celso de melo). (TJPB; MS 999.2011.000829-2/001; Tribunal Pleno; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 22/11/2011; Pág. 5) .**

Ademais, mostra-se desnecessária a realização de análise do quadro clínico da enferma por parte do Ente Público ou comprovação de ineficácia dos paliativos oferecidos pelo Estado, sobretudo porque a consulta realizada junto a seu médico, com a emissão de laudo e relatórios, constitui elemento suficiente para comprovar o estado em que se encontra, a sua patologia e o tratamento adequado.

Neste diapasão:

*CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO - Ação Ordinária de Obrigação de Fazer -Apelação - Negativa de fornecimento de medicamento - Competência solidária entre os entes federativos - Preliminar rejeitada -**Alegação de cerceamento de defesa -Requerimento de realização de perícia -Desnecessidade - Documentos acostados aos autos que demonstram a necessidade do procedimento pleiteado - Paciente sem condições financeiras de comprar o medicamento - Produção de provas requeridas pelo Estado que apenas retardariam o tratamento da autora, podendo acarretar em sua morte - Obediência ao devido processo legal -Direito à Vida e à Saúde - Garantia Constitucional - Manutenção da decisão de primeiro grau - Desprovimento do recurso. - É dever constitucional do Estado o fornecimento de medicamentos, gratuitamente, a todo cidadão carente de recursos financeiros, que dele necessitar. - Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República art. 52, caput e art. 196, ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo -uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020080341056002 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO - j. Em 22/09/2009).***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NECESSIDADE COMPROVADA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENTE PÚBLICO. REJEIÇÃO. MÉRITO. SUBSTITUIÇÃO DE MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE NÃO COMPROVADA. AVERIGUAÇÃO DA PATOLOGIA. PERÍCIA MÉDICA. **MATÉRIA DE DILAÇÃO PROBATORIA. EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO. BENS SOPESADOS. DESPROVIMENTO.** -São legitimados a figurarem no pólo passivo de demanda em que se postula concessão de medicamento todos os entes públicos. -É dever do Estado prover as despesas com os medicamentos da pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustente próprio e da família. -**O laudo médico emitido por profissional devidamente habilitado é suficiente para restar demonstrada a necessidade de serem ministrados os medicamentos indicados. Sopesando-se os interesses do ente público valores monetários e do cidadão saúde, e, conseqüentemente a vida, indiscutível é o dever de se preservar o bem maior a vida.** (TJPB - Acórdão do processo nº 20020090147824001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DR. MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO - JUIZ CONVOCADO - j. Em 25/06/2009).*

*Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados **não "qualquer tratamento", mas o de melhor eficácia, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.***

*Acrescento ainda que a Suprema Corte, inclusive, tem entendido pela possibilidade de sequestro de numerários em desfavor da Fazenda Pública, no caso de fornecimento de tratamento médico a pessoas hipossuficientes, conforme se observa no aresto a seguir colacionado:*

**“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA PARA ASSEGURAR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (STF. AI 700543 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL. Rel. Min. Cármen Lúcia. J. em 24/08/2010).**

*Dessa forma, não assiste razão à Fazenda Estadual em não atender a uma cidadã que necessita de determinado tratamento para não ter piorada a sua já comprometida qualidade de vida, posto que está em jogo valor muito superior a questões orçamentárias, administrativas, ou mesmo ao rigor processual, devendo ser assegurado o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido.*

*Posto isso, tenho por presentes ambos os requisitos para a concessão do pedido liminar formulado no primeiro grau, não padecendo de retoques a interlocutória vergastada.*

*Ademais, destaco que o julgador deve aplicar a lei em atendimento aos fins sociais a que ela se dirige, conforme orienta o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que adiante segue:*

**“Art. 5o Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”**

*Conforme as razões expostas, com base no caput do art. 557 do CPC, o presente súplica merece ter seu seguimento negado monocraticamente, uma vez que é contrária à jurisprudência de Tribunal Superior e desta Corte, como forma de prestigiar os princípios da celeridade e economia processuais.*

*Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO,***

Desembargador José Ricardo Porto

*mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.” - fls. 112/116.*

Por essas razões, deve a monocrática impugnada ser mantida, pois prolatada de acordo com os preceitos jurídicos aplicáveis à espécie, observando, inclusive, posicionamento consagrado na jurisprudência das Cortes Superiores e deste Pretório.

Com base no exposto, **REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA PELA FAZENDA ESTADUAL** e, no mérito, **DESPROVEJO** o Agravo Regimental.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Exmª. Srª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão o Promotor de Justiça convocado, Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/04 e J/05 (R)